

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO EMPRESARIAL I

ROGERIO BORBA

BEATRIZ BUGALLO MONTAÑO

FERNANDO PASSOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Bugallo Montañó; Fernando Passos; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-771-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) DIREITO EMPRESARIAL I, do XVI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Buenos Aires entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na Universidade de Buenos Aires (UBA). O Encontro teve como temática “DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACION”. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento político e jurídico vivido no continente sul-americano, onde se questiona o papel dos estados tanto na proteção ambiental, quanto na participação pública. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar os dispositivos constitucionais e internacionais em prol da biodiversidade, de forma a viabilizar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida, tanto no Brasil quanto na Argentina e no Uruguai, foram apresentados neste GT doze artigos relacionados ao tema, os quais integram a presente obra. Nas apresentações dos trabalhos foram discutidos instrumentos que remontam as questões de Direito Empresarial nacional e de integração regional com repercussão em toda a sociedade Sulamericana. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT. A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida pela ordem de apresentação, sendo todos relativos ao Direito Empresarial. A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

O primeiro artigo, intitulado “A RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA NO CASO AMERICANAS S.A.”, de autoria de Guilherme Santoro Gerstenberger e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, abordou o caso das divulgadas inconsistências contábeis das Americanas S.A e seus desdobramentos internos e externos, especificamente sobre a responsabilidade dos administradores e a importância da Governança Corporativa. Em seguida foi apresentado o trabalho “AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E POLÍTICAS PÚBLICAS COMUNS

PARA INCLUSÃO E PERMANÊNCIA NO MERCADO MERCOSULINO”, de Philippe Antônio Azedo Monteiro, Marlene Kempfer e Ana Lúcia Maso Borba Navolar, tratando a necessidade de harmonização das legislações voltadas às MPEs e, por meio de normas promocionais comuns, colocar em prática os mecanismos de apoio voltados ao incremento das exportações intrabloco. Após, tivemos o artigo “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: INSTRUMENTO GARANTIDOR DE BOAS RELAÇÕES CREDITÓRIAS”, de Helena Beatriz de Moura Belle, Amanda Moreira Silva, João Leôncio da Silva Neto, com o estudo da Cédula de Crédito Bancário e a previsão do vencimento antecipado das dívidas, a partir da verificação dos institutos e aspectos gerais dos títulos de crédito. Em seguida foi apresentado “CORRUPÇÃO E COMPLIANCE: A IMPORTÂNCIA DA MATRIZ DE RISCOS”, de Giovani da Silva Corralo e Carlos Afonso Rigo Santin, buscando refletir sobre o compliance para o combate à corrupção, mais especificamente na elaboração da matriz de riscos. Ainda tivemos “LESÃO E ERRO NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS”, de Walter Godoy dos Santos Junior, Erickson Gavazza Marques e Tiago Octaviani, discorrendo sobre a possibilidade (ou não) de anulação dos contratos empresariais pela caracterização dos vícios da vontade da lesão e do erro. Por último, no primeiro bloco, foi apresentado o artigo “MARCO LEGAL DAS STARTUPS: A IMPORTÂNCIA DO INOVA SIMPLES PARA A INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO NAS BIOSTARTUPS”, de Alexandre Eli Alves, Ricardo Augusto Bonotto Barboza e Fernando Passos, objetivando analisar a importância do Marco Legal das Startups e do Inova Simples para o ecossistema empreendedor brasileiro, especialmente para as biostartups. Realizaram-se discussões sobre os artigos, com profícuas trocas e aprendizados.

Já no segundo bloco, após o intervalo, apresentou-se o artigo “MICROORGANISMOS TRANSGÊNICOS NA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL”, de Erickson Gavazza Marques e Ricardo Hasson Sayeg, versando sobre como a Lei de Propriedade Industrial trata a questão dos microorganismos transgênicos, explicitando as condições gerais para que uma invenção possa ser objeto de uma patente. Em seguida seguiu-se com o artigo “O ANTAGONISMO EXISTENTE ENTRE A LIBERDADE ECONÔMICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: BREVE ANÁLISE SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS NA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DAS VACINAS IMUNIZANTES À SARS-COV-2”, de Rodrigo Róger Saldanha, Mayara Grasiella Silvério e Vanessa Aparecida Ianque Costa, buscando analisar os conflitos entre direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à propriedade intelectual, relacionando com os interesses econômicos, em especial, com foco nas implicações do licenciamento compulsório no contexto da pandemia de COVID-19. Após, tivemos “O DIREITO SOCIETÁRIO INTERNACIONAL: SEU IMPLANTE NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO”, de Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso, Tania Lobo Muniz e Elve Miguel Cenci, debatendo sobre a formação o Direito

Societário Internacional como disciplina de conteúdo próprio, construído a partir da atuação de organismos internacionais no sentido de influenciar os países de todo o mundo para o estabelecimento de arranjos eficientes em termos de governança corporativa. Seguiu-se com “PROPOSTA DE MUDANÇA NA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL: DESAFIOS E NECESSIDADES DE MUDANÇA LEGISLATIVA PARA AMPLIAÇÃO DO REGISTRO DE MARCAS NÃO TRADICIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO”, de Rodrigo Róger Saldanha , Ana Karen Mendes de Almeida e Mayara Grasiella Silvério, promovendo uma revisão bibliográfica que aborda a necessidade de proteção jurídica das marcas não tradicionais no Brasil, isso porque a realidade do mercado consumidor vem sofrendo mutações devido à inovação dos métodos de identificação de produtos e serviços. Seguindo com “UMA ABORDAGEM COMPARATIVA DOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS SOBRE LINKS PATROCINADOS, VIOLAÇÃO MARCARIA E ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL: BRASIL, ARGENTINA, COLÔMBIA, CHILE E PERU”, de Raphael Ricci Portella, analisou como os Tribunais de alguns países latino-americanos – especificamente do Brasil, da Argentina, da Colômbia, do Chile e do Peru – vêm enfrentando o problema, investigando se há uma possível homogeneidade de tratamento. Por fim, apresentou-se o artigo “UMA ANÁLISE CONSEQUENCIALISTA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO AMERICANAS”, de Guilherme Fabbriziani Borges, Matheus Marques de Albuquerque e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, analisando detalhadamente o caso da Recuperação Judicial que envolve o renomado Grupo Americanas. Ao final, mais uma vez, houve um intenso debate sobre os artigos, com trocas e contribuições.

O ANTAGONISMO EXISTENTE ENTRE A LIBERDADE ECONÔMICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: BREVE ANÁLISE SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS NA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DAS VACINAS IMUNIZANTES À SARS-COV-2

THE EXISTING ANTAGONISM BETWEEN ECONOMIC FREEDOM AND FUNDAMENTAL RIGHTS: A BRIEF ANALYSIS OF THE CHALLENGES FACED IN PROTECTING THE INDUSTRIAL PROPERTY OF SARS-COV-2 IMMUNIZING VACCINES

Rodrigo Róger Saldanha ¹
Mayara Grasiella Silvério ²
Vanessa Aparecida Ianque Costa ³

Resumo

O presente artigo busca analisar os conflitos entre direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à propriedade intelectual, relacionando com os interesses econômicos, em especial, com foco nas implicações do licenciamento compulsório no contexto da pandemia de COVID-19. A busca por medicamentos e vacinas eficazes foi de extrema importância durante a pandemia, levando à discussão sobre o licenciamento compulsório de patentes, que ganhou destaque na Assembleia da Organização Mundial da Saúde. O objetivo é contribuir para o debate sobre a relação entre direitos fundamentais e a propriedade intelectual em situações emergenciais como a pandemia de COVID-19, ponderando o que deve prevalecer: o direito à vida e à saúde ou a proteção das patentes, alcançada por meio de análise ampla do cenário pandêmico, e estudos acerca da legislação pertinente à propriedade intelectual e base principiológica do direito à vida e à saúde. O método hipotético-dedutivo foi utilizado, com base em uma abordagem bibliográfica que se apoia em doutrinas, artigos científicos e legislações pertinentes. A partir deste estudo, conclui-se que embora a pesquisa e o desenvolvimento sejam incentivados e protegidos pelo registro de patentes, em situações emergenciais, como a presente pandemia, deve haver a ponderação entre os direitos e garantias fundamentais, assim, no cenário em questão, observou-se o sobressalto do direito à propriedade em desabono à vida e à saúde pública.

Palavras-chave: Direito empresarial, Patente, Propriedade industrial, Direito comercial, Vacina

¹ Pós-graduando em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas. Professor da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná.

² Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná. Contabilista formada Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná.

³ Acadêmica de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná.

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the conflicts between fundamental rights, such as the right to life, health and intellectual property, relating to economic interests, in particular, focusing on the implications of compulsory licensing in the context of the COVID-19 pandemic. The search for effective drugs and vaccines was of utmost importance during the pandemic, leading to the discussion on compulsory licensing of patents, which gained prominence at the World Health Organization Assembly. The objective is to contribute to the debate on the relationship between fundamental rights and intellectual property in emergency situations such as the COVID-19 pandemic, considering what should prevail: the right to life and health or patent protection, achieved through a broad analysis of the pandemic scenario, and studies on the legislation pertinent to intellectual property and the principled basis of the right to life and health. The hypothetical-deductive method was used, based on a bibliographic approach that relies on doctrines, scientific articles and relevant legislation. From this study, it is concluded that although research and development are encouraged and protected by the registration of patents, in emergency situations, such as the present pandemic, there must be a weighting between fundamental rights and guarantees, thus, in the scenario in question, there was an override of the right to property in disregard of life and public health.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Patent, Industrial property, Commercial law, Vaccine

INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19 teve repercussões que transcenderam o campo da saúde, afetando diversas esferas, como a social, econômica e jurídica. Nesse contexto jurídico, um dos assuntos mais debatidos, tanto em nível nacional quanto internacional, foi o licenciamento compulsório das vacinas contra o coronavírus. A pesquisa trata sobre a patente em pesquisas, estando desenvolvida na área de concentração de Direito Empresarial.

Aqueles que defendiam o licenciamento apontaram o direito à vida e a saúde como argumento principal, enfatizando que a quebra das patentes seria necessária para garantir esses direitos fundamentais a todos, especialmente às populações mais vulneráveis. Por outro lado, os opositores do licenciamento argumentaram que o direito à propriedade também é essencial e deve ser protegido, uma vez que sua não preservação poderia inviabilizar as atividades das empresas de pesquisa e desenvolvimento de medicamentos.

Em razão dessas controvérsias, enquanto outros países começaram a vacinar suas populações contra a COVID-19 no final de 2020, o Brasil só iniciou os programas de vacinação em janeiro de 2021. Essa situação evidenciou mundialmente a colisão de direitos fundamentais, como a proteção à vida *versus* a proteção à propriedade intelectual, gerando discussões sobre a responsabilidade do Estado e a necessidade de justiça social.

Nesse contexto, o objetivo desta pesquisa é discutir a relação entre os direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e a propriedade industrial, bem como analisar o programa de licenciamento compulsório das vacinas contra a COVID-19 e sua aplicabilidade no contexto brasileiro.

Partimos da hipótese de que o licenciamento compulsório poderia, em tese, ser utilizado como instrumento facilitador para a aquisição de medicamentos e vacinas no combate ao coronavírus, em cumprimento da função social da propriedade industrial, promovendo o acesso à saúde e garantindo a dignidade humana.

A metodologia utilizada nesta pesquisa será o método hipotético-dedutivo, por meio de abordagem bibliográfica com base em doutrinas, artigos científicos e legislações, suficientes para atender as perspectivas desta pesquisa e encontrar os resultados almejados.

É importante ressaltar que este estudo não tem a pretensão de esgotar o assunto ou deliberar sobre as medidas adotadas pelo governo brasileiro, mas sim fazer considerações pontuais sobre o direito à vida e à saúde como um direito fundamental constitucional, bem como a proteção da propriedade intelectual.

2. ASPECTOS ECONÔMICOS DAS VACINAS

Em dezembro de 2019, os primeiros casos de infecção causados pelo vírus SARS-CoV-2 foram identificados em Wuhan, na China, dando origem à doença COVID-19. A rápida propagação do vírus levou a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, a declarar uma pandemia mundial. (ESTEVÃO, 2020).

A OMS recebeu um alerta sobre os casos de pneumonia em Wuhan, China, em dezembro de 2019. Em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram a identificação de um novo tipo de coronavírus, que, até então, raramente causava doenças graves em humanos e era a segunda principal causa de resfriado comum (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020).

Ainda em janeiro de 2020, diante desta situação, a OMS declarou o surto do novo coronavírus como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), buscando promover a coordenação global para conter a propagação do vírus (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020).

A ESPII é considerada um evento extraordinário que representa um risco de saúde pública internacional, exigindo uma resposta coordenada e imediata (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020).

Os sintomas da COVID-19 variavam de pessoa para pessoa, em grau leve a grave, tendo como sintomas febre, tosse seca, falta de ar, dores musculares, perda do paladar e olfato, dentre outros. A doença tornava-se ainda mais grave quando os pacientes possuíam algum tipo de comorbidade ou eram idosos. A transmissão ocorria principalmente por meio de gotículas respiratórias de uma pessoa infectada, quando ela tossia, espirrava, falava ou respirava, tendo um período de incubação do vírus de 2 a 14 dias (XAVIER *et al*, 2020).

De acordo com o boletim epidemiológico nº 5 divulgado pelo Ministério da Saúde em março de 2020, havia cerca de 283 mil mortes registradas em todo mundo. No Brasil, o primeiro caso confirmado foi em 26 de fevereiro de 2020, no estado de São Paulo. A doença se espalhou rapidamente pelo país, resultando em mais de 177 mil casos e 12 mil mortes até maio de 2020 (XAVIER *et al*, 2020).

Se comparada com a gripe espanhola, que causou a morte de aproximadamente 25 milhões de pessoas entre os anos de 1918 e 1920, percebe-se que o Brasil e o mundo enfrentavam, cem anos depois, mais uma pandemia potencialmente fatal (MEDEIROS, 2020).

Dada a ausência de uma vacina eficaz ou tratamento médico específico, as medidas iniciais recomendadas para reduzir a contaminação incluíam o distanciamento e isolamento social, que foi implementado em vários países ao redor do mundo, sendo que, algumas cidades brasileiras adotaram também o toque de recolher (XAVIER *et al*, 2020).

Além do distanciamento, o uso de máscaras e a prática de higiene adequada também colaboram na desaceleração da transmissão do vírus, buscando reduzir a sobrecarga no sistema de saúde pública. À medida que a epidemia se intensificou no Brasil e no mundo, a falta de equipamentos de proteção individual para os profissionais da saúde foi inevitável (MEDEIROS, 2020).

No Brasil, com o objetivo de manter a população informada sobre os números de infectados, recuperados e óbitos, o Ministério da Saúde criou o Painel Coronavírus, que era e ainda é atualizado diariamente. Até maio de 2022, havia mais de 30 milhões de casos confirmados e mais de 660 mil mortes registradas devido às três ondas de propagação da doença (MOURA *et al*, 2022).

Estudos indicam que a COVID-19 passou por três variantes altamente contagiosas. Mesmo com a adoção de medidas simples para conter a contaminação, o vírus mostrou-se extremamente potente e letal (MOURA *et al*, 2022).

As mortes começaram na primeira semana epidemiológica de 2020, mas só foram registradas no Painel Coronavírus a partir da 12ª semana de pandemia. A segunda variante, conhecida como Delta, surgiu em 2021 e apresentou um aumento significativo no número de óbitos, mesmo com a vacinação em massa em andamento, não foi capaz de evitar a alta taxa de mortalidade. A terceira variante, denominada de Ômicron, surgiu no final de 2021 e continuou em 2022, caracterizada por uma alta capacidade de transmissão, mas com menor letalidade. Durante essa terceira onda, a região Sul do Brasil foi a mais afetada. Esse processo de mutação e reinfeção ocorreu devido à diminuição da imunidade da população alguns meses após a aplicação do esquema vacinal (MOURA *et al*, 2022).

Em 17 de janeiro de 2021, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) concedeu autorização para o uso emergencial de duas doses de vacinas no Brasil. A primeira brasileira a ser vacinada em território nacional foi Mônica Calazans, uma enfermeira negra da UTI do Instituto Emílio Ribas, de São Paulo-SP. A vacinação em massa foi considerada a melhor estratégia para combater e reduzir a propagação do vírus em termos de saúde pública (CASTRO, 2021).

De acordo com Gustavo Machado de Oliveira, no Brasil foram aprovadas e recebidas quatro tipos de vacinas contra a Covid-19, dentre elas: Pfizer, Astrazeneca, Jansen e CoronaVac. Cada uma dessas vacinas, foi desenvolvida em laboratórios distintos, utilizando-se do vírus ativo ou inativo em sua composição (OLIVEIRA *et al*, 2022 *apud* SILVA FILHO *et al*, 2021).

A vacina Pfizer/BioNTech (BNT162b2) utiliza uma tecnologia de RNA mensageiro do vírus. A vacina AstraZeneca/Oxford (ChAdOx1) contém a glicoproteína de superfície estrutural do SARS-CoV-2. A vacina Janssen/Johnson & Johnson (Ad26.COV2.S) é baseada em DNA recombinante. Já a vacina CoronaVac/Sinovak Life Sciences é caracterizada pelo uso do vírus inativado (OLIVEIRA *et al*, 2022 *apud* SILVA FILHO *et al*, 2021).

Além da desconfiança causada por notícias falsas emitidas à população, não se pode deixar de mencionar, que a rivalidade política entre o Presidente da República e alguns governadores desempenhou um papel significativo no contexto das vacinas contra a Covid-19. Em meio a trocas de farpas e acusações, o presidente reforçou um discurso conspiratório afirmando que as vacinas desenvolvidas pelo laboratório Sinovac, em parceria com o Instituto Butantã de São Paulo-SP, deveriam ser vistas com desconfiança em decorrência de sua colaboração com uma empresa chinesa (CASTRO, 2021).

Ademais, propagou-se rumores infundados de que as vacinas de RNA poderiam alterar o código genético humano. O Presidente da República em vigência, durante um debate público sobre o acesso às vacinas afirmou que, em seu governo, a vacinação deveria ser uma questão de escolha individual, não podendo obrigar os cidadãos a tomarem as vacinas contra a sua vontade, ainda mais, sem saber ao certo quais os possíveis efeitos colaterais futuros que tal vacina possa vir a ocasionar (CASTRO, 2021).

De acordo com o Ministério da Saúde, em dezembro de 2022, um levantamento constatou que o Sistema Único de Saúde (SUS) foi o pilar fundamental para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Brasil. Desde 2020, o Ministério da Saúde empenhou-se intensamente em oferecer à população leitos, medicamentos e, especialmente, vacinas contra a doença, investindo mais de R\$ 540 bilhões, incluindo R\$ 106 bilhões em crédito extraordinário destinado ao combate à Covid-19 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

Dentre os investimentos no SUS, pelo menos R\$ 38 bilhões foram direcionados à aquisição de mais de 650 milhões de doses de vacinas. Além disso, foram habilitados mais de 35 mil leitos de UTI Covid-19, adquiridos 17,8 mil ventiladores e distribuídos 24,9 milhões de medicamentos hospitalares usados para intubação (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

O Ministério da Saúde também promoveu 38 campanhas de conscientização sobre vacinação, medidas de prevenção e controle da Covid-19, com um investimento de mais de R\$ 381 milhões. A distribuição de mais de 570 milhões de doses de vacinas Covid-19 em todo o país foi considerada a maior campanha de vacinação da história do Brasil (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

Tanto o Brasil quanto o mundo enfrentaram uma série de desafios no combate à pandemia, uma vez que a doença se espalhou rapidamente. As propostas de controle da pandemia e possíveis tratamentos com antibióticos foram substituídas pelas vacinas que, mesmo durante a fase de teste, já demonstravam redução no risco de complicações (MOURA *et al*, 2022).

No mundo os números são ainda mais impressionantes, o faturamento nos dois primeiros anos de todas as empresas que produziram a vacina chegou a U\$150,2 bilhões de dólares segundo a Consultoria Inglesa de Biotecnologia Airfinity, sendo que as negociações entre as fabricantes Pfizer e BioNTech representam praticamente um terço desse valor (AIRFINITY, 2022).

As notícias falsas contribuíram para que muitos indivíduos se recusassem a receber a vacina, citando efeitos colaterais, como a alteração de DNA, infertilidade, desenvolvimento de doenças e outros que até hoje nunca foram comprovados.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A fim de atender suas necessidades, o ser humano, desde os primórdios, utilizou de sua capacidade criativa para produzir objetos, métodos e técnicas que lhe auxiliasse e lhe curasse das ameaças à saúde. Com o desenvolvimento da humanidade, as criações agregaram valor, necessitando posteriormente de regulamentação jurídica, a fim de conferir aos criadores proteção sobre seus trabalhos (BÖGER, 2011).

Nesse sentido, a Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/96, é uma legislação que estabelece as normas e diretrizes para a proteção dos direitos relacionados à propriedade industrial, incluindo as patentes. Essa lei define os procedimentos para solicitar e conceder patentes, e ainda garantir os direitos do inventor. Além das patentes, a lei também assegura os direitos de propriedade industrial, como marcas, desenhos e outros (BRASIL, 1996).

Seu instituto encontra-se igualmente e constitucionalmente protegido no rol de direitos fundamentais, através de sua disposição no artigo 5º, inciso XXIX ¹ (BRASIL, 1988) objetivando garantir aos detentores de qualquer criação industrial e intelectual o direito de desfrutar, mesmo que por um período limitado, de uma recompensa por sua própria criação. Ela abrange um conjunto de normas voltadas para a proteção de bens imateriais e incorpóreos resultantes da capacidade inventiva de seus autores, e se divide em duas áreas principais: direito autoral e propriedade industrial (BOMFIM; CASTRO; BLANCHET, 2023).

O direito autoral tem como finalidade proteger os direitos do autor e de suas obras, abrangendo desde produções artísticas e literárias até programas de computador. Suas regulamentações estão estabelecidas pelas Leis nº 9.609/98 e 9.610/98. Já a propriedade industrial é um ramo do direito que busca garantir a proteção legal de invenções industriais, marcas, patentes e outros. É regulada pela Lei 9.279/96, conhecida como Lei de Propriedade Industrial (LPI) (BOMFIM; CASTRO; BLANCHET, 2023).

A Lei de Propriedade Industrial (LPI), em seu artigo 10, estabelece uma lista exaustiva do que não pode ser considerado uma invenção patenteável. Para que uma patente seja concedida, é necessário que os requisitos estabelecidos no artigo 8º da LPI, como novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, sejam claramente demonstrados (BRASIL, 1996). Em outras palavras, considera-se novo aquilo que não foi tornado acessível ao público antes do depósito do pedido de patente.

Para proteger a propriedade industrial, o Estado instituiu a patente o seu devido registro, por meio do qual o titular tem o direito exclusivo de explorar o objeto de sua criação. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é responsável por conceder e fiscalizar a propriedade industrial, garantindo sua proteção (BOMFIM; CASTRO; BLANCHET, 2023).

A patente é um instituto que faz parte do campo jurídico da propriedade industrial, visando protegê-la. Quando uma invenção atende aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, a patente confere ao titular o direito, a garantia e a proteção daquela invenção (OLIVEIRA, 2022). De acordo com o artigo 40 da LPI, a proteção da patente tem duração de 20 anos a contar da data de depósito do pedido (BRASIL, 1996).

A nível internacional, mais precisamente na União Europeia, o registro de uma patente é tido como um processo burocrático e mais privatizado se comparado ao Brasil. Em 01 de junho de 2023, entrou em vigor a Patente Unitária Europeia, considerada uma das maiores

¹Art. 5º, XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

conquistas em termos de propriedade industrial e intelectual dos últimos anos no continente europeu. Inicialmente, esse mecanismo será aplicado em 17 países, incluindo Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Eslovênia, Estônia, Finlândia, França, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Holanda, Portugal e Suécia (RAMOS, 2023).

As patentes europeias representam ativos poderosos, permitindo que empresas inovadoras atraiam investimentos, façam acordos de licenciamento lucrativos, protejam sua participação no mercado e expandam seus negócios. No entanto, a validação, manutenção e proteção das patentes europeias podem ser complexas e dispendiosas (INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2023).

O novo sistema de Patente Unitária tornará mais simples e econômico proteger efetivamente invenções em toda a Europa. Além disso, introduziu um sistema centralizado e menos complexo de resolução de litígios, oferecendo maior segurança jurídica. Esse sistema complementar e fortalecerá o atual sistema europeu de concessão de patentes. Juntamente com o Tribunal Unificado de Patentes, proporcionará aos usuários uma opção econômica para a proteção de patentes e resolução de litígios em toda a Europa, estimulando a pesquisa, desenvolvimento e investimento em inovação (INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2023).

Dessa forma, nota-se que, assim como há a proteção dos direitos fundamentais, o legislador tanto no âmbito nacional quanto internacional, busca garantir ao autor/inventor uma proteção exclusiva da exploração econômica sobre seus produtos, visando recompensar e incentivar o espírito e o processo industrial, a fim de assegurar o desenvolvimento científico e estimular ainda mais a pesquisa no país.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E A SAÚDE

A vida, como marco inicial da existência humana, é amplamente reconhecida como um dos mais cruciais direitos protegidos pelo sistema jurídico. Sua importância reside no fato de ser uma condição indispensável para o exercício de outros direitos fundamentais (MENDES, 2023); (LIMA, 2011); (MUZY, 2023).

A sua proeminência advém de sua natureza multifacetada, abrangendo as dimensões humana, fundamental e de personalidade no âmbito do direito (CASSAIONATO *et al.*, 2016). Trata-se de um direito fundamental de primeira geração, estreitamente ligado ao princípio da

liberdade e à valorização do indivíduo singular, conferindo a ele o *status* de titular de direitos e garantindo-lhe o direito de oposição em relação ao Estado (FACHIN, 2013).

Embora atualmente o direito à vida seja considerado um princípio ancestral da humanidade, sua conquista foi resultado de árduas batalhas contra poderes arbitrários, emergindo de intensos debates sociais, particularmente nos séculos XIX e XX, até se tornar uma garantia fundamental (ARDENGHI, 2012), (FACHIN, 2013).

Após a Segunda Guerra Mundial, em consequência das inúmeras atrocidades presenciadas pela humanidade nesse período, surgiu uma necessidade global de preservar a dignidade humana, que foi apoiada por várias nações. Esse momento se tornou um "marco histórico na luta pela garantia dos direitos e liberdades fundamentais" (MAIA, 2020), (CASSAIONATO *et al.*, 2016, p. 202).

Sob a perspectiva do direito internacional, a proteção à vida humana é retratada pelos líderes das nações mundiais em documentos produzidos com o objetivo de garantir direitos e liberdades fundamentais em todo o mundo, como representa a Carta das Nações Unidas de 1945 (ONU, 1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 através da disposição em seu art. 3^o (ONU, 1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, conforme sua previsão na parte III, art 6^o (ONU, 1966).

Embora alguns Estados Totalitários não reconheçam o direito à vida como um direito fundamental, este é considerado inalienável, intransmissível e irrenunciável, pertencente não apenas ao indivíduo em si, mas a toda a humanidade (LIMA, 2011) (DE OLIVEIRA; SALDANHA, 2022). Dessa forma, no contexto da proteção da dignidade humana, compreende-se que o direito à vida não se refere apenas à existência biológica, mas sim à vida digna (DADALTO; AFFONSECA, 2018).

Os princípios fundamentais são a base do sistema jurídico do Estado Democrático de Direito e estão consagrados na Constituição Federal Brasileira de 1988, especialmente em seu art. 5^o, que estabelece a igualdade perante a lei, garantindo o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dentre esses princípios, é de suma importância destacar o princípio da dignidade humana, presente no art. 1^o, inciso III, da Constituição de 1988. A dignidade da pessoa humana deve ser respeitada como um princípio supremo, uma vez que está relacionada ao mínimo existencial para cada indivíduo, indo além do simples direito à vida (CARVALHO *et al.* 2016).

²Art. 3^o. todo ser humano tem direito à vida, à liberdade, e a segurança pessoal (ONU, 1948).

³Art. 6^o. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida (ONU, 1966).

Inspirado nesse contexto, o legislador constituinte incluiu na Constituição Federal de 1988 a obrigação de proteger a vida e promover o bem-estar social, juntamente com os princípios de liberdade individual, igualdade, solidariedade e segurança, conforme expressamente estabelecido no preâmbulo da Magna Carta (MAIA, 2020).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, embasada em sua concepção humanista, estabelece explicitamente a garantia do direito à vida no *caput* do art. 5º, reconhecendo esse direito a todos/as os/as pessoas, independentemente de sua origem (BARCELLOS, 2023).

No sistema jurídico brasileiro, o direito à vida vai além da mera existência física, abrangendo a proteção da vida individual, o direito de defendê-la e a proibição de sua interrupção. Esse entendimento é consolidado por meio da legislação criminal, que prevê punição expressa para crimes contra a vida no artigo 121 do Código Penal, bem como reconhece o direito de autodefesa (SILVA, 2014).

Nesse sentido, observa-se o dever do Estado em proteger o direito à vida, o qual é cumprido por meio de estruturas e medidas que visam reprimir violações desse direito e reduzir as ameaças à vida da população (BARCELLOS, 2023). Portanto, o direito individual à vida está associado aos direitos de natureza social estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal (LENZA, 2023).

Entende-se por direitos sociais aqueles garantidos por meio de políticas públicas implementadas pelo Estado, que direta ou indiretamente proporcionam melhores condições de vida à população, visando assegurar a dignidade humana para todos (SILVA, 2014).

Sob a perspectiva do princípio da isonomia, os direitos descritos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, são de segunda dimensão, dos quais objetivam garantir aos cidadãos melhores condições de vida, voltando-se principalmente às minorias em condições de vulnerabilidade social, por meio de programas de assistência independente de contribuições à seguridade social (LENZA, 2023).

A fim de garantir a celeridade, o constituinte originário possibilitou a aplicação imediata de medidas para garantia dos direitos sociais, podendo ser implementados através de técnicas de controle constitucional, como o mandado de injunção ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão (LENZA, 2023).

Dentre a normativa do art. 6º, elenca-se expressamente a saúde como um direito social e fundamental, imprescindível para a existência humana (FACHIN, 2013), estabelecendo

que sua aplicação ocorrerá mediante a elaboração de políticas sociais e econômicas por parte do Estado, na forma do art. 196 da Constituição de 1988⁴ (BRASIL, 1988).

O direito à saúde é universal e é um dever do Estado, sendo garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visam reduzir o risco de doenças e outros danos, além de promover o acesso igualitário a medidas de proteção. A promoção desse direito é de extrema importância, cabendo ao poder público o controle e a fiscalização de sua efetivação, com o objetivo de minimizar os riscos à saúde e garantir o acesso equitativo a essas medidas de proteção (LENZA, 2023); (FACHIN, 2013).

Nesse sentido, explica José Sebastião de Oliveira e Rodrigo Róger Saldanha acerca da responsabilidade do Estado na proteção do direito à saúde:

O governo quando faz um a planejamento e adota política social que atinja um interesse público, tem a obrigação de agir, pois referente a vida, nenhuma outra política, necessidade, prioridade ou meta governamental é mais importante que a saúde que reflete qualidade de vida das pessoas. (DE OLIVEIRA; SALDANHA, 2022, p. 251)

Portanto, o direito à vida é um direito fundamental constitucional que requer a proteção e preservação por parte do Estado, a fim de garantir condições adequadas de vida, saúde, segurança e dignidade. É importante ressaltar que, em alguns países, o direito à vida possui uma limitação estabelecida por lei, como a possibilidade de pena de morte em casos de crimes graves. Além disso, o direito à vida não se restringe apenas ao momento do nascimento, abrangendo todas as fases da existência humana, desde a concepção até a morte natural.

5. PATENTEANDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Assim, é preciso compreender neste último delinear da pesquisa qual a perspectiva prevaleceu e se seria essa a melhor escolha à humanidade, pois os interesses econômicos aparentemente se conflitam com os direitos fundamentais. Questiona-se, o que deve prevalecer? os direitos fundamentais ou as patentes?

Os direitos fundamentais são prerrogativas garantidas pela norma jurídica que pertencem a todos os seres humanos e que não podem ser restringidos. Eles visam assegurar a liberdade e uma vida digna para toda a humanidade (FACHIN; VINCE, 2017).

⁴A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Inicialmente, a proteção dos direitos fundamentais era considerada necessária para salvaguardar a liberdade dos indivíduos contra a interferência do Estado. No entanto, à medida que o poder arbitrário do Estado enfraquecia e o poder social aumentava, percebeu-se que as violações aos direitos humanos também ocorriam por parte de setores privados da sociedade, como grandes grupos econômicos, associações e empregadores (FACHIN; VINCE, 2017).

É importante destacar que existem duas formas de relação jurídica: a vertical e a horizontal. A relação vertical ocorre entre o indivíduo e o Estado, em que os protagonistas são claramente definidos, sendo o poder público o destinatário das obrigações. Já na relação horizontal, sujeitos privados estão presentes em ambos os lados da relação, estabelecendo-se os mesmos direitos (FACHIN; VINCE, 2017).

Mesmo nas relações privadas, considera-se que, em caso de violação da dignidade humana, é possível responsabilizar o causador do dano de acordo com os preceitos constitucionais. Isso ocorre porque a liberdade de negociação não é absoluta e pode sofrer limitações quando entra em conflito com outros valores igualmente protegidos pela Constituição (FACHIN; VINCE, 2017).

No entanto, apesar da relevância que os direitos fundamentais possuem no ordenamento jurídico, eles não são absolutos. O princípio da relativização estabelece que esses direitos devem ser ponderados em relação aos demais direitos constitucionalmente dispostos (FACHIN; VINCE, 2017).

Diego Brito Cardoso afirma que a Constituição Federal estabelece direitos e garantias fundamentais, como educação, saúde, meio ambiente equilibrado, acesso à cultura, esporte, lazer, previdência social e outros. No entanto, em certas situações da vida cotidiana, pode haver colisão ou conflito entre esses direitos, cabendo ao intérprete do direito fazer a ponderação sobre qual deles deve prevalecer (CARDOSO, 2016).

Com a pandemia, surgiram conflitos de princípios: o direito à vida e à saúde dos cidadãos *versus* a proteção da patente da vacina COVID-19. Diante desse cenário, torna-se necessário resgatar a teoria do jurista alemão Robert Alexy, que defende o uso da técnica da ponderação e do princípio da proporcionalidade nos casos de colisões ou conflitos de direitos constitucionais (ALEXY, 2015).

Quando ocorre uma colisão de direitos fundamentais, é preciso analisar a situação de duas perspectivas: estrita e ampla. A colisão em sentido estrito ocorre quando o exercício de um direito fundamental causa prejuízo em relação ao direito fundamental de outra pessoa. Já a

colisão em sentido amplo ocorre quando um direito fundamental viola o direito da coletividade (ALEXY, 2015).

No caso de colisão entre direitos fundamentais expressos na forma de princípios, Alexy não considera que um deles possa ser declarado inválido ou que uma relação de precedência absoluta ou abstrata entre quaisquer princípios. Para ele, todos os princípios possuem igual importância em sua forma abstrata, sendo necessário analisar as condições fáticas e jurídicas do caso concreto para decidir qual princípio deve prevalecer (CARDOSO, 2016).

Em janeiro de 2020, devido à rápida disseminação do vírus COVID-19, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, devido à pandemia. Com o surgimento da COVID-19, as discussões sobre os direitos de propriedade industrial se intensificaram, especialmente devido à corrida nas indústrias para desenvolver vacinas eficazes contra o vírus, o que levantou questões sobre a titularidade das respectivas patentes (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

No contexto da possibilidade de aplicação de licença compulsória em vacinas e/ou tratamentos para a COVID-19, diversas entidades, como empresas, universidades e institutos de pesquisa, concentraram seus esforços no desenvolvimento de estudos clínicos e produtos seguros e eficazes para retardar a progressão da doença ou prevenir a contaminação por meio de imunizantes (CHAMAS, 2020).

Com o surgimento de diferentes vacinas contra a COVID-19, que utilizam diversas tecnologias, como vírus inativado e vetor viral de RNA, o acesso a essas vacinas tornou-se o foco das políticas públicas de saúde em geral (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2022). Surgiram questionamentos sobre a possibilidade de licenciamento compulsório de patentes, a fim de verificar se as vacinas, protegidas pelo direito exclusivo, estavam sendo utilizadas de acordo com as normas, princípios e função social da propriedade industrial (OLIVEIRA, 2022).

Diante da necessidade urgente de controlar a pandemia, vários países propuseram alterações legislativas com o objetivo de viabilizar e agilizar a aplicação de licenças compulsórias em patentes relacionadas ao combate da COVID-19 (BARELLA; MÂNCIA, 2020).

No Brasil, foram apresentadas medidas adicionais para simplificar e acelerar o processo de concessão da licença compulsória, apesar da existência de disposições legais sobre o assunto. Entre março e abril de 2020, foram propostos três Projetos de Lei (PL 1.184/2020, PL 1.320/2020 e PL 1.462/2020) com o objetivo de estabelecer disposições legais relacionadas às licenças compulsórias em situações de emergência nacional ou interesse público, além de

facilitar o acesso a tecnologias e produtos essenciais no combate à COVID-19 (ZUCOLOTO; MIRANDA; PORTO, 2020).

Com o surgimento de vacinas de diferentes laboratórios e a aprovação de seu uso pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os debates sobre a vacinação em larga escala ganharam ainda mais importância. Diante das medidas adotadas por outros países, surgiu a necessidade de se considerar a possibilidade de utilizar licenças compulsórias para facilitar o acesso às tecnologias e produtos essenciais para controlar a pandemia da COVID-19 (ZUCOLOTO; MIRANDA; PORTO, 2020).

A declaração de licenças compulsórias de patentes pela OMS demonstrou uma relativização dos princípios no cenário internacional para o combate à COVID-19, confrontando os direitos do titular sobre a propriedade industrial da vacina contra o coronavírus (BOMFIM *et al.*, 2023).

É importante destacar que, embora acordos internacionais e legislações nacionais já previam a possibilidade de concessão de licenças compulsórias, a situação decorrente da COVID-19 exigiu soluções globais, inclusive no campo da propriedade industrial (ZUCOLOTO; MIRANDA; PORTO, 2020).

A preocupação com o combate à COVID-19 é evidenciada na Portaria nº 149/2020 do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que estabelece a prioridade de tramitação para pedidos de patentes relacionados à doença. Os detentores de patentes têm não apenas direitos, mas também responsabilidades. Devido à importância das invenções para o progresso da sociedade, a patente desempenha uma função social significativa. Durante a exploração da patente, o titular tem o direito de exercer seus direitos diretamente ou transferi-los para terceiros, de forma onerosa ou gratuita (BOMFIM *et al.*, 2023).

Quando a exploração de uma patente não cumpre o propósito social que justificou sua concessão, é viável recorrer à adoção de uma licença compulsória para restringir o direito de exclusividade do titular em favor do interesse coletivo. Se a patente não atende à sua função social, o governo pode utilizar a licença compulsória para corrigir essa situação e alinhar seus objetivos com o interesse público (OLIVEIRA, 2022).

Portanto, o princípio da função social da propriedade industrial embasa a aplicação da licença compulsória, devido à prevalência do interesse público sobre o interesse privado (OLIVEIRA, 2022).

Diante disso, observou-se que, no contexto global, houve uma flexibilização do direito de propriedade para atender à urgência sanitária da COVID-19. Era necessário que todos os

países adotassem medidas para combater a doença e controlar sua disseminação, uma vez que o vírus se propagava rapidamente. A aplicação da licença compulsória cumpriria sua função de promover justiça social e proteger a saúde pública, facilitando a aquisição e distribuição de medicamentos para a população brasileira. No entanto, essa medida não foi adotada no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o direito à propriedade seja amplamente reconhecido em quase todas as legislações do mundo ocidental ao longo da história, a legislação de proteção à propriedade intelectual é relativamente recente. Os defensores do registro de patentes de medicamentos fundamentam seu principal argumento no fato de que os lucros obtidos com as vendas desses medicamentos são destinados ao financiamento de pesquisas e desenvolvimento para aprimorar suas formulações, bem como para criar novos medicamentos.

É inegável que os medicamentos patenteados requerem pesquisas e testes antes de gerar lucros para o detentor da patente e que tais procedimentos envolvem custos significativos. Portanto, é justo que a empresa farmacêutica responsável pela pesquisa colha os frutos desse trabalho, ou seja, os lucros provenientes das vendas dos medicamentos.

No entanto, é importante considerar os casos de emergência nos quais o uso desses medicamentos se tornam indispensáveis para preservar a saúde pública. Durante o auge da pandemia da COVID-19, entre 2020 e 2021, as discussões sobre esse assunto ganharam destaque, uma vez que já existiam pesquisas sobre vacinas eficazes no combate ao coronavírus. A questão despertou opiniões ao redor do mundo, pois a saúde pública estava em jogo.

Nesse contexto, é crucial encontrar um equilíbrio entre o direito à propriedade intelectual, o direito à vida e à saúde. Encontrar soluções que permitam o acesso rápido e equitativo a medicamentos essenciais em situações de crise tornou-se uma necessidade urgente. A discussão sobre o licenciamento compulsório das vacinas contra o coronavírus destacou a importância de garantir que a saúde coletiva prevaleça sobre os interesses individuais, especialmente quando se trata de enfrentar uma crise global de saúde.

Em conclusão, a pandemia trouxe à tona um debate crucial sobre o equilíbrio entre o direito à propriedade intelectual e o direito à saúde pública. Embora o reconhecimento dos lucros como incentivo para a pesquisa e desenvolvimento seja legítimo, é fundamental considerar medidas que permitam o acesso universal a medicamentos essenciais, especialmente

em situações de emergência. Encontrar soluções que garantam um equilíbrio entre os direitos fundamentais é um desafio que exige uma abordagem sensata.

Diante disso, constatou-se que, embora o direito brasileiro detinha de ferramentas para coibir o eventual abuso do direito de patentes, através de projetos de lei apresentados ao Poder Legislativo, assim como, ante ao incentivo da Organização Mundial da Saúde, o Estado se manteve inerte, optando consequentemente por garantir o direito de propriedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 217. 2015.

AIRFINITY. **Global Wastage of covid-19 vaccines Could be 1.1 Bilion doses**. Disponível em: <https://www.airfinity.com/articles/airfinity-launches-new-hpv-solution>. Acesso em: 05 ago. 2023

ARDENGHI, Régis Schneider. Direito à vida privada e direito à informação: colisão de direitos fundamentais. **Revista da ESMESC**, v. 19, n. 25, p. 227-251, 2012. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/57>. Acesso em: 19 maio, 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647828. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647828/>. Acesso em: 25 maio, 2023.

BARELLA, Ana Lúcia; MÂNCIA, Karin Cristina Bório. Pandemia, Covid-19, licença compulsória e projetos de lei: uma equação a ser enfrentada. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 106, n. 21, p. 17-37, out./dez. 2020. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/7296>. Acesso em: 21 maio, 2023.

BOMFIM, Gilberto; CASTRO, Bruno Fediuk de, BLANCHET, Luiz Alberto. A licença compulsória de patentes à luz da análise econômica do direito no cenário de pandemia do COVID-19. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 27, n. 1, p. 149–163, 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n1p149. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/42264>. Acesso em: 21 maio, 2023.

BÖGER, Sônia Orben. **Flexibilização do direito à propriedade industrial pela quebra de patentes de medicamentos diante do princípio da função social da propriedade**. Direito-Tubarão, 2011. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5542/1/106292_Sonia.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio, 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria no 188, de 03 de fevereiro de 2020. **Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)**. Brasília, 2020c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020>. Acesso em: 21 maio, 2023.

BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996: **regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 20 maio, 2023.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **REVISTA DA PGE-SP**, v. 83, p. 57-80, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/COLISAO+DE+DIREITOS+FUNDAMENTAIS,+PONDERACAO+E+PROPORCIONALIDADE+NA+VISAO+DE+ROBERT+AILEXY+-+D...%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/COLISAO+DE+DIREITOS+FUNDAMENTAIS,+PONDERACAO+E+PROPORCIONALIDADE+NA+VISAO+DE+ROBERT+AILEXY+-+D...%20(1).pdf). Acesso em: 06 jun. 2023.

CARVALHO, Gisele Mendes de; SALDANHA, Rodrigo Róger; MUNEKATA, Larissa Yukie Couto. **Breves considerações sobre a mistanásia e o caso do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba - PR, Brasil?**. Opinião Jurídica. Medellín, v. 15, n. 29, p. 223-242, jan./jun. 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302016000100012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 jun. 2023.

CASTRO, Rosana. **Vacinas contra Covid-19: o fim da pandemia?**. abr/2021. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/physis/2021.v31n1/e310100/>. Acesso em: 20 maio, 2023.

CHAMAS, Cláudia. **Inovação, propriedade intelectual e acesso a medicamentos e vacinas: o debate internacional na pandemia da Covid-19**. Linc em Revista, [S. l.], v. 16, n. 2, p. e 5338, 2020. DOI: 10.18617/liinc.v16i2.5338. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5338>. Acesso em: 21 maio, 2023.

CASSAIONATO, Andréa Silva Albas. CASSAIONATO, Fernando César Lopes. DIAS, Jose Francisco de Assis. **O direito à vida e o suicídio assistido frente a dignidade humana**. In: RIBEIRO, Daniela, Menengoti. DIAS, Jose Francisco de Assis. MUNEKATA, Larissa Yukie Couto. *Ética e direito à vida*. vol. II. Editora Vivens. Maringá-PR. 2016.

DADALTO, Luciana; AFFONSECA, Carolina de Araújo. **Considerações médicas, éticas e jurídicas sobre decisões de fim de vida em pacientes pediátricos**. 2018. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1659/1784. Acesso em: 27 maio, 2023

DE OLIVEIRA, José Sebastião de; SALDANHA, Rodrigo Róger. Políticas afirmativas em saúde pública para garantia dos direitos da personalidade. Opción: **Revista de Ciencias Humanas y Sociales**, n. 99, p. 232-257, 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8968175>. Acesso em 30 maio, 2023

DE OLIVEIRA, José Sebastião de; SALDANHA, Rodrigo Róger. O Anonimato como um Novo Conceito de Intimidade e Proteção dos Direitos da Personalidade: a Antinomia entre o uso do Anonimato para fins Lícitos e a Vedação Constitucional ao Anonimato. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 2, p. 363-379, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11005/7163>. Acesso em: 30 maio, 2023.

ESTEVIÃO, Amélia. **Covid-19**. Acta Radiológica Portuguesa. v.32. n.1. 2020. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/actaradiologica/article/view/19800>. Acesso em 19 maio, 2023.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 2013.

FACHIN, Zulmar; VINCE, Fernando Navarro. **Aplicação dos direitos fundamentais nas relações particulares**: uma análise com base na doutrina nacional e jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. Toledo: Editora Vivens, 2017.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Principais tecnologias para o desenvolvimento de vacinas para Covid-19**. Rio de Janeiro: CVF Fiocruz, 2022. Disponível em: <https://educare.fiocruz.br/resource/show?id=8WECIXse>. Acesso em: 20 mai, 2023.

FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no direito brasileiro: Comentários à nova legislação sobre marcas e patentes – Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Priorização relativa ao Covid-19 vai até 30/06/2021**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/copy_of_priorizacao-relativa-ao-covid-19-vai-ate-30-06-2021. Acesso em: 20 mai, 2023.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Patente unitária**. 2023. Disponível em: <https://inpi.justica.gov.pt/Saber-PI/Patente-Unitaria>. Acesso em: 04 ago. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional. (Coleção esquematizado®)**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624900/>. Acesso em: 28 maio, 2023.

LIMA, Eduardo da Silva. **O Direito à Vida e as doutrinas Jusnaturalista e Juspositivista**. São Paulo. 2011. Disponível em: <https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/a0f2ac8da7192175348076abc9bd989.pdf>. Acesso em: 25 maio, 2023.

MAIA, Aleksandro Dantas. Direito à saúde e a pandemia da COVID-19: desafios para o estado democrático de direito brasileiro. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. v. 11, n. 41, p. 293-308, 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/280/374>. Acesso em: 19 maio, 2023.

MEDEIROS, Eduardo Alexandrino. **A luta dos profissionais de saúde no enfrentamento da COVID-19**. Acta Paulista de Enfermagem. maio/2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/Nc8yzcvtrvXbWBgBGskm36S/?lang=pt>. Acesso em: 19 maio, 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em: 25 maio, 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim epidemiológico nº 5– COE COVID-19, de 13/03/2020**. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/21/2020-03-13-Boletim-Epidemiologico-05.pdf>. Acesso em: 19 maio, 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Governo Federal investiu mais de R\$ 540 bilhões para o enfrentamento da pandemia no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/governo-federal-investiu-mais-de-r-540-bilhoes-para-o-enfrentamento-da-pandemia-no-brasil>. Acesso em: 04 ago. 2023.

MOURA, Erly Catarina. **Covid-19: evolução temporal e imunização nas três ondas epidemiológicas, Brasil, 2020-2022**. Revista de Saúde Pública, jun/2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/798jKxCNGhB85QBJXdK6h9z/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 maio, 2023.

MUZY, Gustavo. **Direito Constitucional Decifrado. (Coleção Decifrado)**. Editora Saraiva, 2023. E-book: ISBN 9786559646449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646449/>. Acesso em: 25 maio, 2023.

OLIVEIRA, Gustavo Machado de. **Análise da concessão da licença compulsória de patentes: segundo a nova redação do artigo 71 da lei de propriedade industrial**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16193/1/21850706.pdf>. Acesso em: 21 maio, 2023.

OLIVEIRA, Lucas Nóbrega *et al.* **Avaliação da eficácia e segurança das principais vacinas utilizadas contra a Covid-19 no Brasil**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 8, n. 4, p. 31753-31767, abr. 2022. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/47202>. Acesso em: 20 maio, 2023.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 maio, 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 04 ago. 2023.

RAMOS, Rosa. **Patente unitária europeia: o que significa para as empresas da América Latina**. 2023. Lexlatin. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/entrevistas/patente-unitaria-europeia-o-que-significa-para-empresas-da-america-latina>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª Ed. Malheiros Editores. São Paulo-SP. 2014.

SILVA FILHO, Paulo Sérgio da Paz et al. **Vacinas contra Coronavírus (COVID-19; SARS-COV-2) no Brasil: um panorama geral**. Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 8, p. e26310817189, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i8.17189. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17189>. Acesso em: 21 maio, 2023.

WALKER, Rui. **O conflito entre o direito à vida e o direito à propriedade intelectual no âmbito da pandemia Covid-19**. Fadergs. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23046/1/Artigo%20O%20CONFLITO%20ENTE%20O%20DIREITO%20%C3%80%20VIDA%20E%20O%20DIREITO%20%C3%80%20PROPRIIDADE%20INTELECTUAL%20COM%20A%20COVID-19.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2023.

XAVIER, Analucia R *et al.* **Covid-19: manifestações clínicas e laboratoriais na infecção pelo novo coronavírus**. *Jornal Brasileiro de Patologia e Medicina Laboratorial*. 2020. p. 1-9. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpml/a/PrqSm9T8CVkPdk4m5Gg4wKb/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 19 maio, 2023.

ZUCOLOTO, Graziela; MIRANDA, Pedro; PORTO, Patricia. **Nota Técnica IPEA/DISET 61: a propriedade industrial pode limitar o combate à pandemia?**. [S.l.], 2020. Disponível em: Nota Técnica - 2020 - Maio - Número 61- Diset - [Ipea.ipea.gov.br](https://portalantigo.ipea.gov.br/portal) <https://portalantigo.ipea.gov.br/portal>. Acesso em: 21 maio, 2023.